Justiça Eleitoral
Zona Eleitoral

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0600106-63.2020.6.18.0013 em 24/10/2020 16:06:15 por JOSE ADAILTON ARAUJO LANDIM NETO
Documento assinado por:

- JOSE ADAILTON ARAUJO LANDIM NETO

Consulte este documento em:
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
usando o código: **20102416061550900000019433558**
ID do documento: **21153415**

JOSÉ ADAILTON ARAÚJO LANDIM NETO
ADVOGADO - OAB/PI Nº 13.752
Rua Cel. José Dias nº 905, Centro. ☏ Fone: (89) 98102 1184.
CEP: 64.770-000 São Raimundo Nonato – PI.
E-mail: a.da.ilton@hotmail.com

AO JUÍZO DA 13ª ZONA ELEITORAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO – ESTADO DO PIAUÍ

Ref. ao Processo nº. 06000106-63.2020.6.18.0013

A COLIGAÇÃO "A VONTADE DO POVO", de São Raimundo Nonato/PI, formada pelos partidos PSD, PSB, PL e PSDB**,** já devidamente qualificado nos autos da Impugnação em epígrafe, na qual impugnou a candidatura de **CARMELITA DE CASTRO SILVA**, igualmente qualificada, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seu advogado que esta subscreve, e com fulcro no artigo 265 do Código Eleitoral, a Lei Complementar 64/90, a lei 9504/97 e a Resolução nº 23.596/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, interpor

RECURSO ELEITORAL

Assim o fazendo pelas razões fáticas e jurídicas que seguem em anexo.

Após cumprimento das formalidades legais, requer-se a remessa eletrônica dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

São Raimundo Nonato/PI, 24 de outubro de 2020.

JOSÉ ADAILTON ARAÚJO LANDIM NETO
ADVOGADO OAB/PI 13.752

JOSÉ ADAILTON ARAÚJO LANDIM NETO
ADVOGADO - OAB/PI Nº 13.752
Rua Cel. José Dias nº 905, Centro. ☏ Fone: (89) 98102 1184.
CEP: 64.770-000 São Raimundo Nonato – PI.
E-mail: a.da.ilton@hotmail.com

DAS RAZÕES RECURSAIS

Ref. ao Processo Nº 06000106-63.2020.6.18.0013
Assunto: Impugnação ao Registro de Candidatura
Zona: 13ª Zona Eleitoral de São Raimundo Nonato-PI
Recorrente: **A COLIGAÇÃO "A VONTADE DO POVO**
Recorrida: **CARMELITA DE CASTRO SILVA**

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Piauí,
Nobres Julgadores,
Ínclito Relator.

I- DA SÍNTASE FÁTICA

Trata-se o presente de pedido de registro de candidatura de CARMELITA DE CASTRO SILVA (recorrida), candidata ao cargo de Prefeita pela Coligação Juntos no Caminho Certo (PP, MDB e PT), no Município de São Raimundo Nonato/PI.

O recorrente ao analisar a documentação verificou a ausência de certidões cíveis e com isso apresentou pedido de impugnação, a recorrida foi notificada para apresentar defesa e assim o fez apresentando as certidões solicitas na impugnação.

O juízo " a quo" ao julgar o registro de candidatura deferiu o pedido e condenou o a Coligação "A Vontade do Povo" pelos partidos que a compõe ao pagamento de cinco salários-mínimos por litigância de má-fé, fundamentando tal decisão que no TSE tem jurisprudência consolidada a respeito das certidões cíveis e impugnação foi apenas para tumultuar o processo.

Ocorre que a sentença não tocante a condenação por litigância de má-fé não merece prosperar, conforme restará cabalmente demonstrado e o presente Recurso Eleitoral merece provimento, reformando a sentença de primeiro grau, afastando a multa em desfavor do Recorrente, consoante os argumentos a seguir aduzidos.

JOSÉ ADAILTON ARAÚJO LANDIM NETO
ADVOGADO - OAB/PI Nº 13.752
Rua Cel. José Dias nº 905, Centro. ☏ Fone: (89) 98102 1184.
CEP: 64.770-000 São Raimundo Nonato – PI.
E-mail: a.da.ilton@hotmail.com

II - DO MÉRITO

Conforme dito acima a candidata recorrida não apresentou as certidões cíveis emitidas pelos órgãos de distribuição do 1º e 2º grau da Justiça Estadual e Federal, outrora no momento da contestação/defesa foram apresentados tais documentos sanando as irregularidades.

O recorrente apresentou impugnação baseado na Lei Complementar 64/90, como pode ser observado no art. 1º, inciso I, alínea "l".

> Art. 1º São inelegíveis:
>
> I - para qualquer cargo:
>
> l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

Com o advento da Lei da Ficha Limpa que alterou a Lei Complementar 64/90, os condenados por improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito não poderão concorrer às eleições, logo para averiguar se há ou não condenação por improbidade administrativa só é possível com as certidões cíveis.

Dessa forma seria de bom alvitre que as Resoluções do TSE requeressem as certidões cíveis.

A coligação recorrente foi condenada ao pagamento de cinco salários-mínimos por litigância de má-fé, com base no artigo 80, inciso I, IV e VI e artigo 81, §1º e 2º CPC, ocorre que tal condenação não merece prosperar.

O Código de Processo Civil conceitua as condutas por litigância de má-fé da elencadas na sentença da seguinte maneira.

> Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
>
> I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

JOSÉ ADAILTON ARAÚJO LANDIM NETO
ADVOGADO - OAB/PI Nº 13.752
Rua Cel. José Dias nº 905, Centro. ☏ Fone: (89) 98102 1184.
CEP: 64.770-000 São Raimundo Nonato – PI.
E-mail: a.da.ilton@hotmail.com

> IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
>
> VI - provocar incidente manifestamente infundado;

Com relação a fundamentação do inciso I do art. 80 não merece prosperar pelo fato do da Lei da Ficha Limpa relatar quem for condenado por improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, ou seja, se não tiver a certidão cível como a Justiça Eleitoral vai verificar se houve condenação por improbidade, logo a fundamentação com base nesse inciso cai por terra.

No presente caso existe previsão legal de condenados por improbidade administrativa não ocuparem cargos públicos e só a certidão cível é capaz de demonstrar a pretensão, logo o pedido não é contra a lei já que a Lei Complementar 64/90 exige.

A sentença de piso retrata que a Coligação recorrente opôs resistência injustificada no processo, todavia não merece prosperar haja vista que a recorrente demonstrou o motivo do pedido da certidão e não houve atraso no andamento do processo.

A litigância de má-fé só resta configurada em situações nas quais não haja um mínimo de seriedade, o que não ocorreu no presente caso.

Segundo Marinoni, Arenhart e Mitidiero, no Código de Processo Civil Comentado na 6ª Edição, ano 2020, página 251 retrata:

> Incidentes Manifestamente Infundados. Incidente manifestamente infundado é aquele é provocado sem qualquer possibilidade de êxito e cuja ausência de viabilidade vai desde logo aferida pelo órgãos jurisdicional. **A provocação em tese cabível não pode configurar litigância de má-fé. (grifo nosso)**

A doutrina é clara como pode ser verificado na inicial da presente impugnação busca demonstrar que sem a certidão cível não tem como a Justiça Eleitoral averiguar se a recorrida tem as condições para ser candidata.

Ressalta – se ainda que em nenhum momento a parte recorrente atuou com dolo para litigar de má-fé e sim buscou documentos exigidos na legislação eleitoral.

JOSÉ ADAILTON ARAÚJO LANDIM NETO
ADVOGADO - OAB/PI Nº 13.752
Rua Cel. José Dias nº 905, Centro. ☏ Fone: (89) 98102 1184.
CEP: 64.770-000 São Raimundo Nonato – PI.
E-mail: a.da.ilton@hotmail.com

Com base nas alegações acima anexamos alguns julgados dos Tribunais Superiores que comprovam a inexistência de litigância de má-fé.

> REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. IMPUGNAÇÃO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. PARTIDO POLÍTICO COLIGADO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. CONHECIMENTO DA MATÉRIA. ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 18.5.1990. ARTIGOS 44 E 48 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.405, DE 5.3.2014. INELEGIBILIDADES. REJEIÇÃO DE CONTAS. ART. 1º, I, ALÍNEA g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 18.5.1990. NÃO CONFIGURAÇÃO. JULGAMENTO DAS CONTAS DE CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DA CÂMARA DOS VEREADORES. ART. 31, § 1º C/C ART. 71, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DEMAIS IMPUTAÇÕES. NÃO COMPROVAÇÃO. DEFERIMENTO. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DESCARACTERIZADA**. I - Diretório municipal de partido político não tem legitimidade para impugnar pedido de registro de candidato em eleição estadual. II - Partido político coligado não detém legitimidade para, isoladamente, impugnar registro de candidatura. III - Possibilidade de reconhecimento de causa de inelegibilidade, de ofício, por órgão do Poder Judiciário que julga a questão originariamente, com base nos artigos 7º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 64, de 18.5.1990, bem como 44 e 48 da Resolução TSE nº 23.405, de 5.3.2014. Precedente do TSE. IV - Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas de Prefeito, sejam elas referentes ao exercício financeiro ou à condição de ordenador de despesas. V - A rejeição das contas de Prefeito pelo Tribunal de Contas dos Municípios não enseja a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea g, da Lei Complementar nº 64, de 18.5.1990. VI - Demais imputações **não comprovadas. VII - Registro de candidatura deferido. VIII - Não há falar em litigância de má-fé quando a parte baseia-se em motivos plausíveis para impugnar o registro de candidatura. Precedente desta Corte**.(TRE-GO - RECAND: 51407 GO, Relator: SEBASTIÃO LUIZ FLEURY, Data de Julgamento: 05/08/2014, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Tomo 65, Data 05/08/2014)

> Ação de investigação judicial eleitoral nº 5372-70.2014.6.13.0000 (conexão: AIJE nº 4-46) Procedência: Belo Horizonte Investigantes: Pedro Ivo Ferreira Caminhas, candidato a Deputado Estadual, não eleito; Sônia Maria Ferreira, candidata a Deputada Federal, não eleita. Investigados: Luiz Fábio Cherem, candidato a Deputado Estadual, eleito; Douglas Ferreira de Freitas, Vereador; Júlio Cesar Batista, Vereador. Assistente: Partido Social Democrático - PSD Relator: Desembargador Rogério Medeiros ACÓRDÃO Ação de investigação judicial eleitoral - AIJE. Ação proposta por candidatos a Deputado Estadual e Deputada

JOSÉ ADAILTON ARAÚJO LANDIM NETO
ADVOGADO - OAB/PI Nº 13.752
Rua Cel. José Dias nº 905, Centro. ☏ Fone: (89) 98102 1184.
CEP: 64.770-000 São Raimundo Nonato – PI.
E-mail: a.da.ilton@hotmail.com

Federal, não eleitos, em face de candidato a Deputado Estadual, eleito, e de Vereadores. Arts. 19 e 22 da Lei Complementar nº 64/1990. Eleições de 2014. Notícia de prática de abuso do poder econômico mediante captação ilícita de recursos de campanha e captação ilícita de sufrágio. Pedidos de cassação de diploma e declaração de inelegibilidades. Pedido de quebra de sigilos bancários. Preliminar de extinção do processo por inadequação da via eleita e ilegitimidade ativa suscitada pelos investigados. Ação proposta com supedâneo nos arts. 19 e 22 da LC 64/90. Possibilidade de propositura da AIJE tendo como causa de pedir o abuso de poder caracterizado pelo uso de recursos em excesso. Ação proposta por candidatos. Legitimidade. Rejeitada em decisão interlocutória. Mérito Alegação de uso abusivo, em campanha eleitoral, de recursos financeiros de origem desconhecida, como se recursos próprios fossem. Narração de existência de esquema de compra de votos em Município mediante doação de benesses a eleitores por intermédio de dois Vereadores, com o repasse de valores em contas bancárias - Do abuso de poder econômico: Não comprovação. Arts. 19 e 22 da Lei Complementar nº 64/1990. Declarações anuais de imposto de renda comprovam que o investigado possuía capacidade econômica compatível com a doação que efetuou para o custeio de sua campanha. Declaração de bens apresentada no registro de candidatura não indica de maneira precisa a situação econômica do candidato, mas apenas seus bens patrimoniais, conceito que não se confunde com o de renda. Inexistência de prova robusta da ocorrência do ilícito. Precedentes do TSE e TRE-MG - Da captação ilícita de sufrágio: art. 41-A da Lei nº 9.504/1997. Alegação desacompanhada de outros elementos de provas ou indícios de ilicitude. Não há comprovação do fim especial de agir, consistente na obtenção do voto. Ausência de prova robusta das práticas ilícitas descritas na peça exordial - Litigância de má-fé: Artigo 25 da LC nº 64/90. **O fato de os investigantes terem trazido aos autos seu entendimento sobre determinado fato, defendendo seu posicionamento, constitui direito resguardado às partes na atuação processual. Exercício do regular direito de ação, não havendo qualquer comportamento temerário. Ausência de hipóteses de litigância de má-fé, previstas no art. 80 do CPC**. Não apreciação do pedido sob a ótica do art. 25 da LC 64/90, por se tratar de crime eleitoral de competência exclusiva do MPE, nos termos do artigo 355 do CE. Pedidos julgados improcedentes. Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em rejeitar a preliminar de extinção do processo por inadequação da via eleita e ilegitimidade ativa e, no mérito, julgar improcedentes os pedidos, nos termos do voto do Relator. Belo Horizonte, 12 de setembro de 2018. Desembargador Rogério Medeiros Relator(TRE-MG - AIJE: 537270 BELO HORIZONTE - MG, Relator: ROGÉRIO MEDEIROS

JOSÉ ADAILTON ARAÚJO LANDIM NETO
ADVOGADO - OAB/PI Nº 13.752
Rua Cel. José Dias nº 905, Centro. ☏ Fone: (89) 98102 1184.
CEP: 64.770-000 São Raimundo Nonato – PI.
E-mail: a.da.ilton@hotmail.com

GARCIA DE LIMA, Data de Julgamento: 12/09/2018, Data de Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Tomo 177, Data 26/09/2018)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRELIMINAR. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. PROVAS INSUFICIENTES. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO DO REPRESENTADO PROVIDO. RECURSO DA COLIGAÇÃO REPRESENTANTE DESPROVIDO. 1. Sem prova do prejuízo, não há nulidade processual. 2. Para condenação por captação ilícita de sufrágio, é indispensável a existência de provas robustas. As colhidas durante a instrução deste feito, especialmente os depoimentos dos declarantes ouvidos e a documentação apresentada com a inicial, não são suficientes para a comprovação do alegado ilícito eleitoral. 3**. O exercício do direito de petição sem abuso e a busca de provar suas alegações em juízo, nos limites do devido processo legal, não constituem conduta que se amolde às definidas como do litigante de má-fé**. 4. Recurso do representado Carlos Alexandre Santos Costa conhecido e provido. 5. Recurso da representante Coligação "Unidos com o Povo" conhecido e desprovido.(TRE-SE - RE: 61351 UMBAÚBA - SE, Relator: MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO, Data de Julgamento: 27/03/2019, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 60, Data 02/04/2019, Página 03/04)

ELEIÇÕES SUPLEMENTARES 2017. RECURSO ELEITORAL. FRAGMENTAÇÃO DE AÇÕES. LITIGANCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. 1. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (CPC, art. 6º). Este dever de cooperação deveria ser especialmente observado nas hipóteses de representações que versem sobre fatos semelhantes, a fim de evitar-se multiplicidade desnecessária de ações (Res. TRE/AM n. 08/2017, art. 3-A). 2. Representações que apresentem as mesmas partes, causa de pedir idênticas e objetos semelhantes entre si poderiam, em prol da cooperação entre as partes, ser condensadas em uma única ação. 3**. A falta de maior cooperação por parte da representante, no entanto, não configura, necessariamente, má-fé processual. 4. A conduta da representante, ainda que passível de críticas, não se afina com nenhuma daquelas do art. 80 do CPC.** 5. A multa não é cabível no caso concreto, uma vez que a aplicação de penalidades está sujeita ao princípio da legalidade estrita. 6. Recurso conhecido e provido.

(TRE-AM - RE: 060019960 MANAUS - AM, Relator: MARÍLIA GURGEL ROCHA DE PAIVA E SALES, Data de Julgamento: 29/08/2017, Data de

JOSÉ ADAILTON ARAÚJO LANDIM NETO
ADVOGADO - OAB/PI Nº 13.752
Rua Cel. José Dias nº 905, Centro. ☏ Fone: (89) 98102 1184.
CEP: 64.770-000 São Raimundo Nonato – PI.
E-mail: a.da.ilton@hotmail.com

Publicação: DJEAM - Diário de Justiça Eletrônico, Volume 11:00, Data 29/08/2017)

Conforme os julgados acima anexados e os fundamentos apresentados restam comprovados que não houve litigância de má-fé.

III - DOS PEDIDOS

EX POSITIS, pelos argumentos fáticos e jurídicos fartamente aduzidos, requer-se à Vossa Excelência o recebimento e PROVIMENTO do presente Recurso, para fins de que:

A) Reforme a sentença no tocante a condenação por litigância de má-fé, haja vista, não ter sido configurado o que preconiza o art. 80, incisos I, IV e VI do Código de Processo Civil.

Nestes termos.
Pede e espera deferimento.
São Raimundo Nonato-PI, 24 de outubro de 2020

JOSÉ ADAILTON ARAÚJO LANDIM NETO
ADVOGADO OAB/PI 13.752